

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA SEGUNDA REGIÃO.

Processo TRT/SP nº 20399200700002009

O SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO, Suscitante, e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Suscitado, por seus representantes legais infra assinados, nos autos do processo de **DISSÍDIO COLETIVO** supra, vêm à presença de V.Exa. apresentar o **ACORDO** celebrado entre si, cujas cláusulas e condições são as seguintes:

1ª) REAJUSTAMENTO SALARIAL E AUMENTO REAL

Os salários dos empregados abrangidos por este Acordo Judicial, serão corrigidos nas mesmas épocas e com a aplicação de idênticos percentuais de correção salarial, bem como de aumento real ou produtividade que forem estabelecidos na norma coletiva referente à categoria profissional preponderante nas respectivas empresas em que prestem especificamente seus serviços.

2ª) COMPENSAÇÕES DE REAJUSTAMENTO, ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, DSR E FERIADOS, ADICIONAL NOTURNO, CLÁUSULAS REFERENTES A AVISO PRÉVIO, PROMOÇÕES, VALE-REFEIÇÃO, VALE-TRANSPORTE, GESTANTE, AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, AUXÍLIO-CRECHE, ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, DIRIGENTES SINDICAIS E AUXÍLIO FUNERAL.

As eventuais cláusulas e respectivos benefícios alusivos aos benefícios ou garantias supra citadas, serão deferidas aos empregados representados pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, desde que tenham sido concedidas e constem das normas coletivas de trabalho da categoria profissional predominante, nas respectivas empresas em que prestem serviços e que estejam em vigor em 01/12/2007. Neste caso, tais benefícios ou garantias serão estendidos à categoria profissional ora acordante, nos exatos e precisos termos das correspondentes cláusulas eventualmente aplicáveis à categoria profissional preponderante nas empresas isoladamente consideradas, nas quais prestem os seus serviços, respeitada, porém, a data-base própria da categoria representada pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, qual seja 01/12/2007.

3ª) SALÁRIO NORMATIVO OU DE INGRESSO

Fica assegurado, para os empregados abrangidos por este Acordo, que possuam mais de um ano na mesma empresa ou função, um salário normativo no valor de R\$ 1.163,00 (Um mil, cento e sessenta e três reais).

Parágrafo Primeiro - Para os empregados abrangidos por este Acordo, com menos de um ano de empresa/função ou ingresso, fica garantido o salário normativo de 80% (oitenta por cento) do salário normativo fixado no caput da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - O prazo previsto no Parágrafo Primeiro ficará reduzido para 8 (oito) meses, desde que o empregado apresente certificado de frequência e aproveitamento emitido por Escritório Modelo para treinamento ministrado ou supervisionado por entidades da Classe Contábil.

Parágrafo Terceiro - O salário normativo previsto nesta cláusula será reajustado nas mesmas datas e pelo mesmo percentual que a lei venha a estipular para corrigir os salários, durante o prazo de vigência deste Acordo, ou idêntico percentual de reajuste que vier a ser estabelecido para o salário normativo da categoria preponderante, caso haja tal salário ou piso salarial, e se vier a ocorrer alteração no aludido salário da categoria predominante.

4ª) SALÁRIO ADMISSÃO

Fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluído desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também, em casos de remanejamento interno.

5ª) SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição não eventual, o profissional substituto fará jus ao salário do substituído, efetivando-se após 180 (cento e oitenta) dias de substituição, salvo se esta decorrer de auxílio-doença, acidente do trabalho ou licença maternidade.

6ª) LICENÇA REMUNERADA - PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO

Fica assegurada a concessão de licença remunerada de 02 (dois) dias por ano, no máximo a 01 (um) empregado da categoria por empresa, para participação na Convenção Nacional e/ou Estadual dos Contabilistas, desde que a empresa seja pré-avisada no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e que haja comprovação posterior.

7ª) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos salários do mês de janeiro de 2008, de todos os empregados integrantes da categoria profissional beneficiados pelo presente Acordo, uma contribuição assistencial, a favor do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, no importe de 5% (cinco por cento), a ser recolhida por meio de guias próprias a serem fornecidas, oportunamente, pelo Sindicato

beneficiário e recolhida pelas empresas até o 15º (décimo quinto) dia após o correspondente desconto, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, além da correção monetária pela UFIR.

Parágrafo Primeiro - O desconto da contribuição prevista nesta cláusula limitar-se-á, para cada empregado, ao teto de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

Parágrafo Segundo - As empresas encaminharão ao Sindicato dos Contabilistas a relação nominal dos empregados que sofreram o desconto, juntamente com cópia da guia de recolhimento.

8ª) OPOSIÇÃO

Na conformidade do Precedente Normativo nº 74 do TST, fica garantida a manifestação de oposição dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá até 15 dias após a data da assinatura deste acordo, comparecer, só ou acompanhado, ao Sindicato dos Trabalhadores para apresentar sua manifestação de oposição à presente contribuição, com cópia à empresa, sendo vedado a esta o envio de relação de oposição.

A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato da Categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto no artigo 462 da CLT.

9ª) BANCO DE HORAS

Havendo necessidade dos serviços o empregado poderá ser instado a laborar além ou aquém do limite ordinário contratual, diário ou semanal, sem o pagamento de horas extraordinárias ou sem o desconto no salário, sendo tal variação horária considerada antecipação de jornada ordinária ou de folga compensatória.

Parágrafo Primeiro - As horas que ultrapassarem o limite contratual ordinário serão compensadas mediante a concessão de horas de descanso em número correspondente a uma hora de descanso para cada hora que ultrapassar a jornada ordinária.

Parágrafo Segundo - Salvo as exceções previstas no art. 61 da CLT, ou seja: a-) necessidade imperiosa; b-) para fazer face a motivo de força maior; c-) para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis; e, d-) para atender a serviços cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, a prorrogação não poderá ultrapassar a 2 (duas) horas diárias.

Parágrafo Terceiro - Faltas e atrasos não justificados de empregados ao serviço não serão abatidos do saldo de horas a serem compensadas.

Parágrafo Quarto - As horas acumuladas ou as folgas antecipadas realizadas na forma deste acordo deverão ser compensadas até no máximo 1 (um) ano após sua ocorrência.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de rescisão ou extinção do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada excedente, o empregado fará jus ao pagamento das horas não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, acrescido do adicional de horas-extras legalmente estabelecido ou de percentual mais favorável previsto para a categoria preponderante.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de rescisão ou extinção do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das folgas antecipadas, o empregado sofrerá os descontos no valor correspondente às horas normais negativas.

Parágrafo Sétimo - As empresas fornecerão mensalmente aos empregados sujeita ao presente Banco de Horas, demonstrativo detalhado sobre as horas credoras ou devedoras.

10ª) MULTA

A não observância de qualquer cláusula do presente Acordo, que não contenha multa específica, implicará na aplicação da multa equivalente a 5% (cinco por cento) do Salário Normativo previsto neste Acordo, vigente na época da infração, revertida a favor da parte prejudicada.

11ª) ABRANGÊNCIA

Este Acordo Judicial aplica-se à categoria de empregados que exerçam a profissão de contabilista com o correspondente registro no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo (CRC/SP).

12ª) VIGÊNCIA

As cláusulas e condições pactuadas neste Acordo terão vigência de 01/12/2007 a 30/11/2008.

Assim sendo, vêm requerer a V.Exa., observadas as formalidades legais, se digne de submeter o Acordo supra à homologação desse Egrégio Tribunal, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que,

P. Deferimento

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RICARDO BÖRDER - OAB/SP 42.483

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS
E DAS EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS,
INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO
PAULO.**

SERGIO SZNIFER - OAB/SP 92.441